



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06211/06

PBPREV. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo ao órgão de origem para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 –TC-

035

/2.010

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no presente processo, e

CONSIDERANDO que o processo em tela refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Maria de Fátima Silva de Farias**, matrícula nº **64.466-8**, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 43, sugeriu a notificação da PBprev, para elaboração de uma nova planilha de cálculo pela média na qual deverão ser lançadas as remunerações contributivas desde julho/1994, conforme preceitua o art 1º da Lei nº 10.887/04;

CONSIDERANDO que a autoridade competente encaminhou defesa, fls.47/56, ensejando a análise pelo órgão auditor deste Tribunal, fls. 57/58, que sugeriu uma nova notificação ao atual presidente da PBprev, a fim de elaborar uma nova planilha de cálculo, procedendo à retificação dos valores referentes ao mês de maio/1999;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o responsável deixou o prazo transcorrer sem apresentar defesa;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que pugnou pela baixa de resolução para que o órgão de origem proceda a restauração da legalidade do ato de aposentadoria nos termos sugeridos pela Auditoria, fls. 57/58;

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do Parecer oral Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para restabelecer a legalidade quanto aos proventos da servidora, conforme proposto pela Auditoria, fls. 57/58, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de março de 2.010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Representante do Ministério Público Especial